



PARECER/2021-PROGEM.

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 926/2021-CEL/SEVOP – PROCESSO Nº 26.951/2021-PMM – PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2021-CEL/SEVOP/PMM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE - SEPLAN.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PROVER ACESSO À INTERNET.

ORIGEM: CEL/SEVOP/PMM.

Cuida-se de solicitação de análise nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, do Processo de Licitação nº 26.951/2021-PMM, Pregão Presencial nº 070/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a contratação de serviços continuados de telecomunicações para prover acesso à internet, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN, conforme Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Objeto do Edital.

O processo vem instruído com documentos, destacamos: Ofício nº 1246/2021-SEPLAN; Justificativa Necessidade da Contratação; Justificativa Do Agrupamento Por Lotes; Justificativa Consonância com o Planejamento Estratégico; Termo de Autorização; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Declaração Orçamentária; Termo de Referência; Especificações Técnicas dos Serviços; Endereço dos Locais Para Instalação; Planilha Geral de Quantidade e Média de Preços; Especificação Técnica; Pesquisa de Preços – Banco de Preços e Empresas do Ramo; Parecer Orçamentário nº 0699/2021-SEPLAN; Protocolo de Processo; Designação de Pregoeiro; Portaria nº 2914/2021-GP; Justificativa Para Utilização do Pregão Presencial; Justificativa Serviço Contínuo; Lei Municipal nº 17.761/2017; Lei Municipal nº 17.767/2017; Portaria nº 001/2017-GP; Saldo das Dotações; Solicitação de Despesa; Minuta do Edital e Anexos; Minuta do Contrato; Minuta da ARP; e Memorando nº 926/2021-CEL/SEVOP.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos

1



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

específicos imprescindíveis para a sua adequação às suas necessidades, observando os requisitos legalmente impostos.

A licitação vem autorizada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Controle em decorrência da autonomia administrativa e financeira, conferida pelas Leis Municipais nº 17.761 e nº 17.767/2017, juntadas ao processo.

A SEPLAN indica que os recursos necessários para custear a despesa são originários de recursos próprios, alocados no orçamento sob as rubricas informadas no parecer orçamentário nº 0699/2021/SEPLAN.

Consta dos autos o Termo de Autorização, Declaração de Compatibilidade Orçamentária, Justificativa Para Contratação, Justificativa do Agrupamento por Lotes, Justificativa Para Utilização do Pregão Presencial, Justificativa Para Serviço Contínuo, Planilha Média de Preços e a Pesquisa de Preços (Banco de Preços e de Empresas do Ramo).

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada Pregão é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

Quanto ao agrupamento em lotes, a autoridade requisitante utilizou-se da discricionariedade e da conveniência e justificou o agrupamento dos itens em LOTES, como exceção, conforme entendimento da Súmula nº 247 do TCU, no que se refere a possibilidade de adjudicação por preço global cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto, conforme termos a seguir:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A SEPLAN justifica a natureza de serviço contínuo, nos termos do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, que permite a prorrogação dos contratos administrativos pelo prazo sucessivo até 60 (sessenta) meses.

Segundo o magistério de Leon Frejda Szklarowsky, *“o contrato de prestação de serviço de forma continua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis.”* (SZKLAROWSKY, 1998, p. 21).

Já Diógenes Gasparini ensina, que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada *“são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e limpeza”*. (GASPARINI, 2000, p. 181).

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua *essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.* (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008).

Com base nisso, é cediço que não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

Assim, com embasamento nos entendimentos doutrinários, constata-se que serviço de caráter contínuo é aquele executado diariamente, e cuja interrupção enseja potenciais prejuízos ou transtornos à Administração. Nesse diapasão a Administração justificou a essencialidade do serviço prestados pelos Correios.

A minuta do edital descreve o objeto, a forma de abertura do procedimento e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR LOTE), as condições de participação na licitação com lote de participação aberta, o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes, a apresentação da proposta, os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista), o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento, descreve os recursos e prazos para interposição, da execução do contrato, forma como se dará a aquisição dos serviços, vigência vinculada ao respectivo crédito orçamentário até 31.12.2021 (art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93), as penalidades cabíveis, tudo de acordo com o que estabelece a Lei

Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e Lei de Licitações nº 8.666/93.

Em face da vigência da Lei Municipal nº 17.819/2017 e do Decreto Municipal nº 194/2021, consta na minuta de Edital na Cláusula 6 – DA HABILITAÇÃO, item V, alínea c, previsão de que a empresa a ser contratada destine 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho do seu quadro pessoal para adolescentes e jovens que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, egressos do sistema socioeducativos em geral, jovens sentenciados em regime semiaberto e jovens egressos do sistema penitenciário. Também consta os Modelos de Anexo – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA ADOLESCENTES E JOVENS, e o Anexo – TERMO DE CONFIDENCIALIDADE, onde a empresa a ser contratada compromete-se a manter sigilo das informações acerca do contrato, observando o previsto no artigo 6º, e no art. 7º, ambos do Decreto Municipal nº 194/2021.

A minuta do Contrato dispõe a legislação aplicável (cláusula primeira); a vinculação ao edital (cláusula segunda); da aprovação da minuta (cláusula terceira); o objeto e descrição dos serviços (cláusula quarta); da despesa (cláusula quinta); da vigência (cláusula sexta); do início da prestação e implantação dos serviços (cláusula sétima); da manutenção pela contratada das condições de habilitação (cláusula oitava); das obrigações da contratada (cláusula nona); as obrigações da contratante (cláusula décima); da garantia e suporte técnico (cláusula décima-primeira); do recebimento, prazo, local, execução e especificação dos serviços (cláusula décima segunda); da subcontratação (cláusula décima terceira); dos preços (cláusula décima quarta); das condições de pagamento (cláusula décima quinta); do acompanhamento e da fiscalização (cláusula décima-sexta); da alteração do contrato (cláusula décima-sétima); da rescisão (cláusula décima-oitava); das penalidades (cláusula décima-nona); dos recursos administrativos (cláusula vigésima); do pessoal (cláusula vigésima-primeira); da repactuação (cláusula vigésima-segunda); da publicação (cláusula vigésima-terceira); da alteração subjetiva (cláusula vigésima-quarta); do registro no Tribunal de Contas dos Municípios (cláusula vigésima-quinta); do foro (cláusula vigésima-sexta), em conformidade com artigo 55 da lei de licitações.

Considerando a justificativa e necessidade da SEPLAN, consta da Cláusula Sexta que o prazo de vigência será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, mediante termo aditivo, desde que demonstrado o interesse público e a critério da contratante, até o limite total de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Recomendo retificar a ordem da expressão da cláusula vigésima-quinta para constar “Do Registro do Contrato no Tribunal de Contas do



Município”, para melhor expressar o sentido da cláusula.

Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital.

Ante o exposto, observada a recomendação acima, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do Processo de Licitação nº 26.951/2021-PMM, Pregão Presencial nº 070/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a contratação de serviços continuados de telecomunicações para prover acesso à internet, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 09 de dezembro de 2021.


Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA nº 4.663

De acordo,
em 09.12.2021


Quitéria Sá dos Santos
Procuradora Geral do Município - Adjunta
Portaria Nº 1126/2018 - GP
OAB/PA 9787